



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029064-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ABC BRASIL S.A., é apelado BULLE BULLE FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1029064-92.2024.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central - 42ª Vara Cível
APELANTE: Banco ABC Brasil S.A.
APELADA: Bulle Bulle Ferrari Agronegocios Ltda.

Voto nº 11.203

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA.
RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Ação monitória. Crédito referente a saldo negativo em conta corrente. Embargos monitórios acolhidos. Extinção da ação devido ao pedido de recuperação judicial pela Ré.

II. Questão em Discussão:

Determinar se o crédito do Autor, arrolado no pedido de recuperação judicial do Réu, impede a continuidade da ação monitória.

III. Razões de Decidir:

Pedido de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores, conforme art. 59 da Lei 11.101/05, obrigando o devedor e todos os credores. Ausência de título executivo extrajudicial não impede a inclusão do crédito no plano de recuperação judicial, conforme art. 49 da Lei 11.101/05.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A ausência de título executivo extrajudicial não impede a inclusão do crédito no plano de recuperação judicial.

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória movida por Banco ABC Brasil S.A. contra Bulle Bulle Ferrari Agronegocios Ltda. visando a satisfação de crédito no valor de R\$ 119.925,98 representado pelo Contrato de Abertura de Conta Pessoa – Pessoa Jurídica, referente ao saldo negativo em sua conta corrente. Requereu a expedição de mandado monitorio com a constituição de pleno direito do título.

Sobreveio a sentença (fls. 153/154) que acolheu os embargos monitorios e julgou extinta a ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante do ajuizamento de pedido de recuperação judicial pela Ré.

Apelou o Autor (fls. 171/180) sustentando que o crédito arrolado nos autos da recuperação judicial é inferior ao valor vindicado nestes autos. Afirmou a impossibilidade de apresentar impugnação naqueles autos, em razão da inexistência de título executivo extrajudicial, além da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. Alegou que a apresentação de embargos monitorios afasta a natureza executiva da ação. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 190/197.

Recurso tempestivo, com preparo devidamente recolhido (fls. 182/183).

Oposição ao julgamento virtual à fl. 202.

É o relatório.

Julgamento virtual efetuado em observância ao princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), sem prejuízo para o pedido do Apelado Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda. (fl. 692/693). A

pretensão deduzida não merece acolhida.

O Autor ajuizou a presente ação monitória postulando o pagamento do montante de R\$ 119.925,98, referente ao saldo negativo da conta corrente da Ré.

Por sua vez, a Ré apresentou embargos monitórios (fls. 96/100) alegando que ingressou com pedido de recuperação judicial (processo o 0002662-05.2024.8.16.0056), em trâmite perante a Vara Cível de Cambé/PR.

Destarte, considerando o pedido de recuperação judicial formulado pela Ré, devem ser incluídos no rol dos credores todos os créditos existentes na data do ajuizamento da aludida ação.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei 11.101/05 dispõe que:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

O crédito do Autor tem origem no saldo negativo da conta corrente, conforme extrato emitido em 21/02/2024.

Por outro lado, o crédito perseguido nestes autos foi arrolado no rol dos credores no pedido de recuperação judicial (fl. 138).

O pedido de recuperação judicial tem a finalidade de operar a novação da obrigação, na forma do art. 59, caput, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Desse modo, considerando a existência do pedido de recuperação judicial e, ainda, a inclusão do crédito do

Autor no rol dos credores, qualquer discussão em relação ao referido crédito deverá ser apresentada naqueles autos.

A ausência de título executivo extrajudicial não impede a admissão do crédito no plano de recuperação judicial.

De rigor, portanto, a ausência do interesse de agir do Autor na propositura desta ação monitória.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDORA PESSOA FÍSICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. MONITÓRIA EXTINTA. 1. Ação monitória em que alega a parte autora que firmou com a requerida operação de crédito no valor de R\$ 64.404,41. 2. A parte ré, embargante, quando do ingresso desta ação, já tinha obtido o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, na qual incluída a obrigação aqui perseguida. 3. Os documentos provam que o plano de recuperação foi aprovado pelos credores em assembleia, assim como o juízo competente por sentença proferida com fundamento no artigo 58, da Lei 11.101/05, concedeu a recuperação judicial. Operou-se, portanto, a novação da obrigação cobrada (artigo 59, caput, da Lei 11.101/05). O recebimento, agora, deve ocorrer na forma estipulada no processo de recuperação. A parte demandante já tem o título executivo judicial que pretendia ver constituído neste processo (artigo 59, § 1º, da Lei 11.101/05). 4. É importante frisar que o Tribunal, em Agravo de Instrumento, definiu que estão sujeitas à recuperação até mesmo as operações em que as pessoas físicas recuperandas figuraram como garantes. 5. Mantida a sentença que acolheu os embargos da devedora e julgou extinta a ação monitória. Recurso a que se nega provimento. Lmbd” (TJSP; Apelação Cível 1001571-51.2020.8.26.0369; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

E ainda:

“APELAÇÃO. Ação monitória. Existência prévia

de plano de recuperação judicial, no qual consta o presente débito. NPSentença de extinção da ação com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decisão confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1006727-39.2016.8.26.0020; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

E também:

“MONITÓRIA. Duplicatas. Falta de interesse de agir. Títulos de crédito que amparam a ação monitória abarcados pela recuperação judicial da apelada Coesa. Sujeição de todos os créditos existentes na data do pedido recuperação judicial. Novação. Dicção dos artigos 49 e 59, da Lei nº 11.101/05. Precedentes. Ilegitimidade passiva das corrés caracterizada. Débitos contraídos antes da formação do consórcio. Aditamento ao contrato contraído entre Coesa e Metrô após constituição dos débitos. Ausência de cláusula no contrato de formação do consórcio e do aditamento no sentido de obrigar a ré KPE e o consórcio por dívida anteriormente contraída pela Coesa. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1127171-79.2021.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor cobrado, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora